

**LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002**

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I** - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II** - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III** - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV** - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

**Art. 2º** - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

**I** - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

**II** - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

**§ 1º** - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

**§ 3º** - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

**§ 4º** - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.



§ 5º - Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 6º - Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal de Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 8º - A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.

**Art. 3º** - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;

II - recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15 (quinze) metros;

III - distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.

**Art. 4º** - Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

**Art. 5º** - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de  $50 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$  e 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

III - 01 (um)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 (trezentos) metros.

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edifícios contidos em um círculo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situados na direção principal de propagação das ondas.

§ 6º - Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.

Art. 6º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), situado na mesma região.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = 2000\sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$



**II** - para instalações com altura maior que 10 metros:

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2;$$

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

onde : Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

**Art. 8.º** - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

**I** - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 150,00**;

**II** - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 100,00**

**III** - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: **R\$ 120,00**

**Art. 9.º** - São infrações à presente Lei Complementar:

**I** - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

**II** - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

**III** - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

**IV** - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

**V** - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

**Art. 10** - As infrações tipificadas no art. 9.º implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

**I** - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

**II** - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:



TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9.º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9.º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

**Art. 12** - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;



**II** - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

**III** - doações feitas diretamente ao Fundo;

**IV** - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

**V** - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

**VI** - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

**VII** - outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

**I** - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

**II** - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

**III** - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

**IV** - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

**V** - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

**VI** - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

**VII** - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

**Art. 13** - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.



(Lei Compl. nº 341/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 48  
proc. 35.842  
W

**Parágrafo único** - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 15** - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1